



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600628-17.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO
HAMBURGO RS)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA
ELEITORA SEM PRÉVIO REGISTRO - PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET

Recorrente: COLIGAÇÃO ENDIREITA NOVO HAMBURGO

Recorrido: RODRIGO LORENZINI ZUCCO
DIMAS ROSALINO

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINAR. PEDIDO DE
REMOÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA REDE SOCIAL
FACEBOOK. REALIZAÇÃO DO PLEITO. PERDA DO
OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. AUSENTE
A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO RECORRIDO,
VEZ QUE APLICÁVEL AO CASO A TEORIA DA
ASSERÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA
PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019,
CORRESPONDENTE AO ART. 33, § 3º, DA LEI DAS
ELEIÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. SABER SE
A PROVA DOS AUTOS AFASTA OU NÃO A EXISTÊNCIA DO
ILÍCITO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO
É MATÉRIA DE MÉRITO. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO EM PARTE E, NA PARTE ADMITIDA,
PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ENDIREITA NOVO HAMBURGO em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS, que extinguiu o feito por reconhecer sua incompetência para o processo, pois o objeto do feito não versaria sobre pesquisa eleitoral, mas sim sobre propaganda.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que o representado DIMAS ROSALINO divulgou em seu perfil, na rede social Facebook, resultado de pesquisa eleitoral, sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral, bem como contendo informações inverídicas, em favor do representado RODRIGO LORENZINI ZUCCO, candidato ao pleito majoritário no município de Novo Hamburgo. Aduz que a divulgação de informação inverídica na pesquisa eleitoral configura o crime previsto no art. 33, §4º, da LE. Requer provimento ao recurso, para que (i) *seja determinada a intimação dos representados para que excluam a pesquisa eleitoral irregular divulgada, imediatamente, sob pena de multa* e (ii) *seja a representação recebida e os representados devidamente notificados*.

O Juízo *a quo* proferiu despacho (ID 11169933), determinando a intimação dos recorridos.

Lavrada certidão no ID 11169983, consignando que: *Certifico que intimei, via whatsapp, o representado Rodrigo Lorenzini Zucco. Certifico mais, que deixo de intimar o representado Dimas Rosalino, cujo endereço não foi fornecido pela representante. Certifico, por fim, que não foi encontrado eleitor com este nome no cadastro nacional de eleitores.*

O representado RODRIGO LORENZINI ZUCCO apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrarrazões (ID 11170233).

Remetidos os autos à superior instância, vieram com vista a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

Estes os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 13.11.2020 e, no dia seguinte, a recorrente interpôs o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto** no tocante ao pedido de remoção da publicação da pesquisa.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, encerrados os atos de campanha eleitoral nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Novo Hamburgo-RS, o eventual deferimento da tutela de urgência requerida, que objetivava fossem os representados intimados a remover a publicação do resultado da pesquisa eleitoral, não terá qualquer efeito prático.

No sentido da perda do objeto após havidas as eleições é a jurisprudência do colendo TSE, conforme se extrai do seguinte julgado:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. **Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.**

(Reclamação nº 427, Acórdão, Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido no tocante ao pedido para remoção da divulgação da pesquisa.**

II.II – Preliminar de ilegitimidade passiva

O candidato recorrido alega sua ilegitimidade passiva, pois não seria o responsável pela divulgação da pesquisa irregular, tendo, inclusive, registrado boletim de ocorrência em relação ao fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas com base nos fatos alegados na inicial. Nesse sentido, é afirmado na exordial a responsabilidade do candidato recorrido na medida em que foi intimado da aludida divulgação irregular, inclusive para que providenciasse a retirada junto ao seu apoiador ou, ao menos, se manifestasse no próprio site onde estava sendo postada a divulgação para negar a existência da pesquisa, sendo que não teria adotado qualquer providência efetiva para fazer cessar o ilícito. Quanto ao boletim de ocorrência, esclarece o representante que não nominava como autor do ilícito o representado Dimas Rosalino, que seria o dono do perfil na rede social Facebook, onde estava sendo divulgada a pesquisa.

Assim, a discussão quanto à responsabilidade ou não do candidato representado é matéria a ser apreciada no mérito da lide.

II.III – Mérito Recursal

Os autos veiculam representação sobre registro e divulgação de pesquisa eleitoral, acerca da eleição majoritária no município de Novo Hamburgo/RS. No entendimento da representante, a veiculação, no perfil pessoal do representado DIMAS ROSALINO na rede social Facebook, dos nomes dos candidatos a Prefeito, seguidos de percentuais, configura divulgação irregular de pesquisa eleitoral, em benefício do representado RODRIGO LORENZINI ZUCCO, visto que não efetivado o registro da pesquisa na Justiça Eleitoral. Referido também que tal pesquisa seria fraudulenta e inverídica. Diante disso, foi requerida a retirada da referida publicação, bem como a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE 23.600/19, que corresponde àquela insculpida no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97.

No que se refere ao caso em comento, as regras pertinentes às pesquisas eleitorais constam no art. 33, §§ 3º a 5º, da Lei das Eleições, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33 [...]

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Contudo, o que se discute no presente recurso é apenas a competência do juízo *a quo*, vez que o feito foi extinto exatamente em virtude do reconhecimento pelo magistrado de que seria incompetente, pois a questão não versava sobre pesquisa eleitoral, mas sim sobre propaganda.

Merece reforma a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Ocorreu que, em havendo pedido expresso para aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019 para as hipóteses de divulgação de pesquisa sem registro, evidente que é competente o juízo ao qual está afeta a matéria alusiva às pesquisas eleitorais.

Aqui não se está pleiteando a aplicação de multa por propaganda, mas sim por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Saber se a prova dos autos indica a existência de pesquisa eleitoral sem registro ou mera propaganda, o que ensejará ou não a multa, é matéria de mérito.

Destarte, impõe-se o provimento parcial do recurso para que, reconhecida a competência do juízo recorrido, retornem os autos à origem para prosseguimento nos seus ulteriores termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso em relação ao pedido de remoção do conteúdo diante da ausência superveniente do interesse recursal e, no mérito, pelo seu **provimento parcial** para reconhecer a competência do juízo *a quo*, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL